

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LUANA ALTOÉ GUERINI

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E O PAPEL DA
MEDIÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES DECORRENTES
DO ABANDONO AFETIVO NO CENÁRIO BRASILEIRO**

VITÓRIA
2020

LUANA ALTOÉ GUERINI

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E O PAPEL DA
MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES DECORRENTES
DO ABANDONO AFETIVO NO CENÁRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como
requisito para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof. Dr. Bruna Lyra Duque

VITÓRIA

2020

LUANA ALTOÉ GUERINI

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E O PAPEL DA
MEDIÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES DECORRENTES
DO ABANDONO AFETIVO NO CENÁRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em:

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Bruna Lyra Duque
Faculdade de Direito de Vitória – FDV

Examinador
Faculdade de Direito de Vitória - FDV

RESUMO

Diante do novo conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, bem como as constantes inovações do Direito ao decorrer da evolução da sociedade contemporânea, no que tange ao Direito de Família, torna-se cada vez mais importante a análise dos princípios fundamentais baseados na dignidade humana, a fim de proteger os mais vulneráveis nas relações familiares, isto é, os interesses menores impúberes. Nesse sentido, surge a possibilidade do ajuizamento de ações indenizatórias por danos morais decorrentes do abandono afetivo, bem como a aplicação de multa cominatória para os pais que descumprem com suas obrigações paterno-filiais. Tendo em vista a grande problemática dos conflitos familiares que envolvem o abandono afetivo, cabe a análise do procedimento da mediação como uma forma alternativa de resolução desses litígios. Dessa forma, é necessário o estudo de cada caso concreto para tentar solucionar as diversas consequências que o abandono afetivo acarreta às crianças e aos adolescentes.

Palavras-chave: Direito de Família. Abandono Afetivo. Mediação. Conflitos Familiares.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DAS RELAÇÕES FAMILIARES	07
1.1 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	08
1.2 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR	10
1.3 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	12
1.4 O PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL	14
2 ABANDONO AFETIVO E SUAS CONSEQUÊNCIAS	17
2.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO	20
2.2 MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO	24
3 MEDIAÇÃO E CONFLITOS FAMILIARES	27
3.1 O PROCEDIMENTO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR	29
3.2 EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

A decisão de gerar um filho gera uma responsabilidade civil e moral que estabelece direitos e obrigações aos pais perante o filho. Além do surgimento de uma relação afetiva, significa uma relação que trará efeitos jurídicos, previstos, principalmente, no Direito de Família e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.096/90).

No entanto, eclodiu, no cenário brasileiro, a discussão sobre o abandono afetivo, considerando a paternidade sob o prisma da afirmação de deveres do pai e a valorização das funções e condições paternas.

Considerando a evolução e a construção de uma sociedade que cada vez mais tem deixado de lado o conceito de uma família patriarcal para adotar o vínculo familiar baseado no afeto, no carinho e no cuidado mútuo entre os parentes, é possível observar a adoção de valores sociais muito importantes para a resolução de demandas jurídicas que envolvem os conflitos familiares.

No primeiro capítulo, será abordada a importância dos princípios fundamentais das relações familiares, como os princípios da afetividade, da solidariedade, do melhor interesse da criança e do adolescente e o da paternidade responsável, tendo em vista as decisões judiciais que priorizam os direitos humanos, a justiça, a equidade e o afeto para a solução dos conflitos que comprometem os interesses dos menores impúberes.

O segundo capítulo discutirá acerca da prática do abandono afetivo, que caracteriza a indiferença afetiva de um ou ambos os pais, gerando consequências psíquicas e morais aos filhos. Esse ato tem sido intensamente denunciado, e os processos que chegam ao Judiciário demandam o reparo por danos morais através de indenizações. Além disso, será aludido a possibilidade da aplicação da multa cominatória diária para os pais que descumprem com seu dever de visitação e de guarda do filho menor.

Já no terceiro capítulo, será tratado dos meios alternativos para a solução de conflitos. Com a ascensão de diversos métodos gestores de conflitos, como a mediação, é importante analisar qual seria o mais adequado para a solução de litígios familiares

decorrentes do abandono afetivo, e se o processo judicial é um meio apropriado para esse problema.

Esse trabalho será conduzido por meio do método científico dedutivo, o qual consiste na análise de premissas que devem ser aprofundadas em testes e críticas, a fim de confrontar os fatos e verificar quais são os pressupostos necessários à objetividade para a investigação do problema a ser tratado, para se atingir uma conclusão.

Primeiramente, a pesquisa partirá da identificação do problema, ou seja, o abandono afetivo e suas consequências. Posteriormente, será abordada a possibilidade do ajuizamento de ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes do problema supracitado.

Serão feitos estudos acerca dos conceitos de conflito familiar, do abandono afetivo, das demandas ajuizadas no Poder Judiciário e da mediação no cenário atual brasileiro, a fim de obter uma espécie de solução provisória ao problema supracitado.

Essa solução será posta a críticas, a partir da análise dos pontos positivos e negativos, tendo em vista a eliminação dos erros e o surgimento de novas hipóteses que permitam o resultado mais eficaz a conclusão da discussão do tema a ser tratado, isto é, se a mediação seria o método adequado para a reparação dos danos causados pelo abandono afetivo dos pais para com seus filhos.

Assim, é por meio da identificação do problema que será possível explorar qual o melhor método para solucionar os conflitos familiares decorrentes do abandono afetivo, sendo submetido à hipóteses que testarão sua validade e eficácia.

1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Tendo em vista a constante evolução da sociedade contemporânea, é notório que somente a lei não é capaz de abranger todas as problemáticas que surgem diariamente. Por isso, o ordenamento jurídico brasileiro é analisado em conformidade com regras, princípios, jurisprudências e doutrinas que interpretam as normas a fim de garantir a segurança jurídica e os valores sociais existentes.

Os princípios são de extrema importância para a consolidação de um sistema jurídico, sendo considerados como o ponto de partida para todas as facetas do Direito. Eles compreendem os fundamentos em que se sustenta a ciência jurídica.

No que tange aos princípios fundamentais do Direito de Família, devem ser observados à luz do aspecto constitucional, sobretudo o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, uma vez que visa a proteção dos direitos inerentes ao homem em detrimento dos bens.

Tendo como base os princípios constitucionais, o Direito de Família abarca uma série de outros princípios que zelam pelos direitos humanos e pela justiça social, de modo que os conflitos familiares possam ser tutelados por valores sociais alcançados por todos de forma igualitária e justa, que vão além do texto normativo positivado.

No cenário atual, observa-se que o Direito de Família busca cada vez mais a construção de decisões judiciais baseadas nos princípios familiares, a fim de que prevaleça a equidade, o afeto e a justiça nos vínculos familiares.

No que tange ao abandono afetivo, por se tratar de um conflito familiar que envolve a violação dos deveres de cuidado, de criação e de convivência dos pais para com seus filhos, é notório que deve ser analisado não somente pelas suas consequências no âmbito jurídico, mas também pelo aspecto dos efeitos psíquicos e físicos que abalam a criança e o adolescente que são submetidos a isso.

Dessa forma, com o intuito de introduzir o tema e abranger as diversas facetas que devem ser observadas pelo Direito de Família no julgamento de qualquer demanda jurídica, sobretudo nos casos de abandono afetivo, é preciso o estudo dos princípios que norteiam e zelam pela preservação dos menores impúberes.

Dentre os demais princípios existentes, destaca-se o princípio da afetividade, o princípio da solidariedade, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da paternidade responsável, os quais serão analisados nos tópicos a seguir.

1.1 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Com o passar do tempo e a evolução da sociedade, superamos um cenário em que a família era predominantemente patriarcal, para adotarmos uma nova estrutura familiar, marcada pelo afeto.

No contexto do século XIX, o conceito de família abrangia o casamento entre homens e mulheres sobre forte influência econômica, política e religiosa, sendo que cada um possuía um papel específico na sociedade. A mulher tinha a obrigação de exercer as tarefas do lar, de cuidar e criar os filhos e zelar por seus maridos. A função do homem, por sua vez, era trabalhar para manter a subsistência da família.

Entretanto, com o avanço dos movimentos feministas e o advento da mulher no mercado de trabalho, durante a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, a hierarquia familiar e a desigualdade de gênero foi, pouco a pouco, sendo desconstruída.

Desse modo, a estrutura familiar passou por extremas modificações, e hoje, tanto o papel do homem quanto o da mulher são necessários nas tarefas familiares. Com isso, a relação conjugal deixa de ser subordinada pelo *pater familias* e se mantém através de valores que vão além das motivações econômicas e religiosas, marcada pelo vínculo afetivo e pela solidariedade entre os entes familiares.

Pode-se dizer que a família contemporânea vivencia um processo de transição paradigmática e de constante evolução, em que diversas entidades familiares já foram reconhecidas, como as uniões livres (homo e heteroafetivas), a multiparentalidade, os parentescos socioafetivos, entre outros. Dessa forma, observa-se que a igualdade, a liberdade e o afeto são valores que foram gradativamente conferidos aos relacionamentos e que mudaram a cultura jurídica brasileira (CALDERÓN, 2017, p. 139).

Nesse sentido, enquanto princípio jurídico implícito na Constituição Federal e explícito no Direito Civil, a afetividade é um dos elementos essenciais e centrais para a caracterização do vínculo familiar. Observa-se que cada vez mais os Tribunais têm adotado esse posicionamento, analisando a presença do afeto nas relações familiares em cada caso concreto para que ocorram os efeitos jurídicos.

O afeto se constrói por meio da convivência e de condutas capazes de manter a família entrelaçada e harmoniosa. É condição necessária para qualquer núcleo familiar, seja conjugal ou parental. Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2010, p. 194-195) afirmam que:

O princípio da afetividade funciona assim como um vetor que reestrutura a tutela jurídica das famílias, ocupando mais dos laços afetivos exteriorizados para formação do núcleo familiar do que com os laços de sangue ou o formalismo na sua constituição. A teoria do afeto como valor jurídico é externalizada pelas condutas objetivas de cuidados, solidariedade, exercício dos deveres de criar, educar e assistir, demonstradas na convivência familiar.

Dessa forma, é possível afirmar que o vínculo familiar está mais associado ao vínculo afetivo do que ao vínculo biológico. À exemplo disso, temos na sociedade os reflexos jurídicos que hoje reconhecem a paternidade socioafetiva, por exemplo. De acordo com Bruna Lyra Duque e Letícia Durval Leite (2015, p. 294),

O dever de afeto deve ser considerado um dever fundamental, na medida em que tal dever se mostra como um limite para que sejam assegurados os direitos básicos da criança e do adolescente dentro do ambiente familiar, sendo inconstitucional qualquer ato omissivo ou comissivo que implique, sob qualquer ângulo, a negativa do cuidado e do amparo a este grupo de vulneráveis, por violação aos preceitos constitucionais de proteção à família, às crianças e aos adolescentes.

Conclui-se, portanto, que o princípio da afetividade é um vetor de extrema importância para a manutenção das relações familiares, pautado na reciprocidade de sentimentos, responsabilidades e cuidados que os membros familiares devem ter uns com os outros.

1.2 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

O conceito de solidariedade surgiu após a superação do individualismo jurídico predominante nos primeiros séculos da modernidade, marcado pela busca aos interesses patrimoniais e individuais, pela função social dos direitos fundamentais.

Hoje, a solidariedade é considerada um princípio jurídico, previsto no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, ao dispor como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Observa-se que o princípio da solidariedade está estritamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a dignidade é alcançada na medida em que os deveres recíprocos de solidariedade entre as pessoas são observados.

Segundo Bruna Lyra Duque e Adriano Sant'ana Pedra (2013, p. 152), “A solidariedade [...] ratifica a incidência de diversos direitos fundamentais abrangidos pela norma constitucional. Em outras palavras, a solidariedade pode ser compreendida como uma verdadeira relação de reciprocidade: se existem direitos, em contrapartida, existe o dever de prestar solidariedade”.

Assim, quanto aos deveres fundamentais na ótica do constitucionalismo, identifica-se a ideia de que quem possui direitos, também possui deveres. Isso porque, em razão da solidariedade, os vulneráveis possuem o direito de exercer seus direitos fundamentais de maneira satisfatória, o que reforça a coesão social (DIMOULIS e MARTINS, 2011, p. 339, apud DUQUE e SANTANA, 2013, p. 8).

A solidariedade está implicitamente disposta no art. 226 da Constituição, o qual prevê o dever fundamental do Estado de proteger a família; no art. 230, que diz respeito à proteção aos idosos; e no art. 227, que dispõe sobre a proteção da criança e do adolescente, veja-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, observa-se que a solidariedade familiar está inserida no contexto da Constituição, no sentido de que a criança e o adolescente possuem direitos básicos que devem ser assegurados pelo Estado, pela família e pela sociedade. Ainda, Paulo Sérgio Rosso (2007, p. 22) afirma que

O princípio da solidariedade “explica” a existência de diversos direitos fundamentais abrangidos pela Constituição. Pode ser encarado como a contraprestação devida pela existência dos direitos fundamentais: se tenho direitos, tenho, em contrapartida, o dever de prestar solidariedade àqueles que se encontram em posição mais frágil que a minha.

Desse modo, como reflexo constitucional, o princípio da solidariedade incide diretamente no Direito de Família, sendo condição necessária às relações familiares. De acordo com Paulo Lôbo (2007, p. 5),

O princípio da solidariedade, no plano das famílias, apresenta duas dimensões: a primeira, no âmbito interno das relações familiares, em razão do respeito recíproco e dos deveres de cooperação entre seus membros; a segunda, nas relações do grupo familiar com a comunidade, com as demais pessoas e com o meio ambiente em que vive.

Nota-se que o ambiente familiar deve ser constituído pela colaboração, pelo cuidado, pelo respeito e pela consideração mútua entre os entes familiares. Assim, o princípio da solidariedade deve ser adotado como o alicerce para toda construção familiar, além de ser um direito constitucional da criança e do adolescente que deve ser assegurado por seus pais, pela sociedade e pelo Estado, enquanto um dever fundamental. Ainda, Paulo Lôbo (2007, p. 4) aduz que

A solidariedade do núcleo familiar compreende a solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. O lar é por excelência um lugar de colaboração, de cooperação, de assistência, de cuidado; em uma palavra, de solidariedade civil. O casamento, por exemplo, transformou-se de instituição autoritária e rígida em pacto solidário. A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança inclui a solidariedade entre os princípios a serem observados, o que se reproduz no ECA (art. 4º).

Portanto, observa-se que diante da evolução cultural da sociedade contemporânea e a conseqüente mudança no sistema jurídico brasileiro, antes perpetuado na desigualdade de gênero, na autoridade, do individualismo e no patrimônio, atualmente, o princípio da solidariedade, juntamente com os demais princípios fundadores do Direito de Família, são capazes de manter a comunhão de vida baseada na liberdade, na igualdade, na justiça, no respeito e no afeto.

Com isso, importante salientar que o abandono afetivo é um conflito familiar que acontece pela carência dos pressupostos que conduzem tanto o princípio da afetividade quanto o princípio da solidariedade, de forma que os menores são negligenciados pela falta de amor, de carinho e de cuidado que lhes são devidos.

1.3 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente pretende tutelar aqueles considerados vulneráveis na sociedade, tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana, ao assegurar-lhes o pleno gozo de seus direitos e garantias fundamentais.

A exemplo disso, cabe citar a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que mantém estreita relação com o princípio do melhor interesse ao prever a responsabilidade e a primazia dos Estados para com a proteção da infância e da juventude.

Do mesmo modo, o art. 227 da Constituição Federal trata com absoluta prioridade “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” aos menores, além de protegê-los “de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Ademais, os arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) reforçam o ideal da proteção aos interesses do menor ao dispor que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Isso se justifica na compreensão de que a criança e o adolescente se encontram em situação de fragilidade, por estarem em processo de amadurecimento e de formação da personalidade. Por isso, merecem especial atenção da lei, para que seus direitos possam ser viabilizados (PEREIRA, 2012, p. 149).

O princípio do melhor interesse deve ser aplicado, por exemplo, em casos de dissolução de casamento ou união estável em que há menores envolvidos, sendo que os interesses da criança prevalecem sobre os de outras pessoas ou instituições.

Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano (2012, p. 100-102, apud CARVALO, 2013, p. 52) afirmam que “[...] em respeito à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio.”

Observa-se que o tratamento e a proteção preferencial à criança e ao adolescente tem o propósito de garantir-lhes o bem social, de modo que desenvolvam suas habilidades próprias e possam se autogovernar. Segundo Kaike Freire (2016),

[...] o interesse da criança nas relações familiares é de extrema importância, devendo dar mais ênfase nas vontades, condições de vida, ambiente físico e mental do menor, etc., pois se tratando de pessoas em desenvolvimento, possuem condição prioritária e proteção não apenas da família, mas do Estado e da sociedade.

Conclui-se, portanto, que o princípio do melhor interesse é essencial para que os menores, que se encontram em fase de desenvolvimento, tenham seus interesses tutelados de forma prioritária, em defesa a sua criação, educação, assistência e à proteção de sua formação moral, social e psíquica.

Além disso, importante salientar que os dispositivos legais mencionados que se apoiam nos princípios que envolvem os sentimentos de cuidado, de amor e de preservação dos menores, apesar de imporem um dever de responsabilidade dos pais para com seus filhos, não são capazes de obriga-los a amar.

Dessa forma, o abandono afetivo, por se tratar da omissão e da negligência aos deveres gerais de afeto dos responsáveis pelas crianças e pelos adolescentes, faz surgir consequências no âmbito jurídico, como as indenizações por danos morais e as multas cominatórias pelo descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, institutos que serão analisados posteriormente à análise dos princípios.

1.4 O PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL

O princípio da paternidade responsável relaciona-se com os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da responsabilidade, na medida em que diz respeito à responsabilidade não só da família, mas também do Estado para com a educação dos menores de idade.

A Constituição Federal de 1988 reconhece esse princípio como norma jurídica, expresso nos arts. 226, §7º e 229:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o

exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Tomada a decisão de gerar um filho, os pais da criança são responsáveis por sua educação e criação até que se tornem adultos e possam se afirmar socialmente. Esse dever de cuidado também é designado ao filho, que deve zelar pela saúde de seus genitores quando forem idosos ou quando necessitarem. Segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p. 245), a paternidade responsável

Merece ser considerada como um princípio destacado e autônomo em razão da importância que a paternidade/maternidade tem na vida das pessoas. A paternidade é mais que fundamental para todos nós. [...] A estruturação psíquica dos sujeitos se faz e se determina a partir da relação que ele tem com seus pais. Eles devem assumir os ônus e bônus da criação dos filhos, tenham sido planejados ou não. Tais direitos deixaram de ser apenas um conjunto de competências atribuídas aos pais, convertendo-se em um conjunto de deveres para atender ao melhor interesse do filho, principalmente no que tange à convivência familiar.

Desse modo, a paternidade responsável pressupõe o dever de cuidado que os pais devem ter com seus filhos, observando sempre aquilo que lhes for de melhor interesse. É importante salientar que a parentalidade também se refere à socioafetiva, e que a dissolução do casamento ou da união estável não significa a dissolução dos pais com os filhos.

O ônus de criar e sustentar uma criança não diz respeito apenas ao aspecto material, mas também ao afetivo, pois sem amor não há condutas como convivência, educação, cuidado e orientação. Por ser um dever jurídico, uma vez descumprida a função afetiva, cabe ao Estado a responsabilização dos pais, que muitas vezes acontece por meio de indenizações ou multas. Nesse contexto, Ismael Francisco de Souza e Renata Nápoli (2019, p. 200 apud VERONESE, 2016, p. 61), sustentam que

Não obstante, apesar de a Constituição Federal de 1988 assegurar, com prioridade absoluta, todos os direitos infanto-juvenis e o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhecer os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança, desenvolvendo-os sob o convencimento “[d]e que a criança e o adolescente são merecedores de direitos próprios e específicos e que, em razão da sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral” [...].

Ante todo o exposto, é possível observar que os princípios que norteiam o Direito de Família são de extrema importância não somente para o crescimento saudável da criança e do adolescente, como também para a análise das circunstâncias que devem ensejar a responsabilização pela violação dos direitos fundamentais dos menores no ordenamento jurídico, no que diz respeito ao abandono afetivo.

2 ABANDONO AFETIVO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Sabe-se que o ordenamento jurídico brasileiro sofreu diversas alterações no que tange à definição da família, que hoje abrange uma multiplicidade de formas a partir da adoção de uma nova ordem de valores, que priorizam o afeto e a dignidade da pessoa humana. A relação afetiva entre pais e filhos que, antes não era tratada como uma responsabilidade civil, agora é considerada como fator de extrema importância para um bom desenvolvimento da personalidade dos membros familiares.

Quanto a isso, Pereira e Silva (2006, p. 668), a partir de uma visão constitucional, esclarece que,

Conforme proposto pela Constituição Federal de 1988, a base da família deve centrar-se na dignidade da pessoa humana e na solidariedade social, sendo que a relação paterno-filial assume destaque nas disposições sobre a temática da família. A proibição da discriminação entre os filhos, a previsão da paternidade socioafetiva deixam claro a preocupação com os filhos, como verdadeiros sujeitos de direito.

Assim, a responsabilidade de criar e educar os filhos é um dever dos pais essencialmente previsto pelo art. 1.634, inciso I, do Código Civil: “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; que se descumpridos violam o direito dos filhos.”.

No âmbito constitucional, também pode-se observar tal responsabilidade no art. 227 da Constituição Federal, que dispõe sobre o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem direitos fundamentais essenciais para seu desenvolvimento adequado.

O poder familiar, previsto nos arts. 1.630 a 1.638 do Código Civil e no Ecriad, trata-se do poder-dever que os pais têm sobre a vida de seus filhos, cabendo-lhes a incumbência de criá-los, educá-los e representá-los enquanto menores de idade. O pleno exercício do poder familiar compete a ambos os pais, sendo indivisível, indisponível e imprescritível. Nas palavras de Justiny Rodrigues Carvalho e Vinicius Pinheiro Marques (2015, p. 43, apud. GONÇALVES, 2013, p. 417),

O poder familiar consiste num múnus público, vez que é o Estado quem estabelece as normas que regulam seu exercício e prima para que seja bem desempenhado, sendo assim, caracteriza-se por ser irrenunciável (insuscetível a qualquer tipo de transação), indelegável (não podendo ser transferido ou substabelecido a pessoa diversa dos pais) e imprescritível (não decaindo o direito dos pais de exercê-lo).

Dessa forma, o poder familiar não se extingue com o divórcio, a separação judicial ou a dissolução da união estável, sendo um direito da criança de ter convivência com os pais, conforme o art. 1.632 do Código Civil. Somente nas hipóteses previstas nos arts. 1.635, 1.637 e 1.368 do mesmo código é que os pais terão a extinção, a suspensão ou a perda do poder familiar, nessa ordem.

Ademais, vale mencionar que, antes da promulgação da CRFB/88, o poder familiar era denominado como “Poder Pátrio”, devido as distinções entre o papel do homem e da mulher na sociedade conjugal. Atualmente, superada a despatriarcalização do Direito de Família, como bem dispõe o art. 226, §5º da Carta Magna, “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Diante das previsões constitucionais acerca do dever da família de assegurar a proteção, o amparo familiar, a dignidade, o respeito, entre outras responsabilidades à criança, ao adolescente e ao jovem, surge uma discussão que envolve os limites das obrigações e dos deveres dos pais para com os filhos. Esse debate originou-se com a demanda de ações judiciais corridas na justiça por filhos, solicitando indenizações por danos morais, provenientes do abandono afetivo de seus pais.

No Direito Civil, a partir dos preceitos da responsabilidade contratual, é notório que um empréstimo feito entre familiares, como por exemplo entre o sogro e o genro, o descumprimento de qualquer obrigação de ambas as partes é passível de responsabilização civil. Contudo, no que tange às relações existentes no Direito de Família, há controvérsias jurisprudenciais e doutrinárias acerca da utilização de questões afetivas como meio para consecução dos fins patrimoniais (EHRHARDT, 2019, p. 1.252-1.253).

Dessa forma, observa-se que o Estado deve interferir nas relações privadas quando os fundamentos da demanda forem em relação à proteção dos direitos humanos, principalmente àqueles considerados vulneráveis na sociedade, ou seja, a criança e o adolescente, bem como os idosos, pela quebra do dever de cuidado. Ainda, segundo Bruna Lyra Duque e Letícia Durval Leite (2015, p. 294), o dever de afeto

[...] encontra o seu fundamento constitucional na proteção da pessoa humana. Este princípio, como valor básico do Estado Democrático de Direito, estabelece-se na sociedade como uma forma de proteger o indivíduo de quaisquer ataques, tanto do Estado e da sociedade, como de uma outra pessoa, buscando tutelar a integridade física, psíquica e moral dos indivíduos.

Sob tal perspectiva, é possível compreender, portanto, que o princípio da proteção à pessoa humana pode ser considerado ao mesmo tempo direito e dever fundamental, uma vez que este impõe limites à sociedade civil em geral e aos poderes estatais e particulares, de forma a garantir a plena efetivação de direitos e deveres essenciais à própria condição humana.

Desse modo, para a garantia da dignidade humana dentro do ambiente familiar, é necessário que o dever de afeto seja considerado um dever fundamental, que deve ser assegurado às crianças e aos adolescentes, de modo que possam desenvolver sua plena capacidade para a prática dos atos civis.

Percebe-se que o abandono afetivo de pais para com seus filhos pode lhes causar consequências seríssimas à sua saúde física e mental, bem como o prejuízo do desenvolvimento de sua personalidade. A criança carente de amor e atenção pode desenvolver distúrbios de comportamento, depressão, problemas escolares, entre outros comprovados por estudos clínicos e psicológicos.

Surge, então, a problemática da eficácia do pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como da multa cominatória diária decorrentes do abandono afetivo na manutenção das relações familiares.

2.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO

As obrigações dos pais em relação aos seus filhos vão além do quesito material e alimentar, como também abrangem o dever de possibilitar o desenvolvimento humano dos menores a partir da segurança, da proteção, do acolhimento e amparo necessários ao crescimento saudável, físico e psicológico, da criança. Concernente a isso, Pereira e Silva (2006, p. 668) expõem a importância de que,

Na assunção de seus papéis de pais, os genitores não devem limitar seus encargos ao aspecto material, ao sustento. Alimentar o corpo, sim, mas também cuidar da alma, da moral, da psique. Essas são prerrogativas do “poder familiar” e, principalmente, da delegação de amparo aos filhos.

Como já visto, a legislação brasileira é clara sobre o dever de cuidado que os pais devem ter com seus filhos. Cabe citar, ainda, os arts. 4º e 19 do Ecriad, que asseguram o direito à convivência familiar das crianças e dos adolescentes. Nesse sentido, Daniele Minski da Silva e Samya Abud (2019, apud GONÇALVES, 2002, p.80) afirmam que

O abandono afetivo é traduzido pela falta de proximidade, convívio, atenção, cuidado e assistência em uma relação familiar. Consequentemente, também envolve a ausência de tratamento isonômico à prole, sendo importante salientar que o tratamento diferenciado de um filho para com outro é, além de um ilícito, uma conduta inconstitucional. É de suma importância a presença dos pais na vida dos filhos para a formação do caráter destes; para a construção de valores, princípios e, principalmente, para a troca de sentimentos, como o amor. É na família que é encontrado o auxílio na construção do desenvolvimento da criança. Cada membro tem sua importância, principalmente os pais e, havendo a ausência de um destes, é acarretada a desestruturação familiar, o que interfere diretamente no desenvolvimento da criança.

Evidencia-se que as figuras paterna e materna são essenciais para o crescimento saudável de seus filhos. A falta de cuidados essenciais, como o amor e a educação, podem fazer com que a criança desenvolva transtornos, dificuldades de se relacionar e depressões, que afetam a saúde psicológica dos mesmos.

Por isso, surge o debate acerca da possibilidade de indenização pela violação do dever jurídico geral de afeto rompido. Segundo Justiny Rodrigues Carvalho e Vinicius Pinheiro Marques (2015, p. 47),

[...] resta evidente que assim como a assistência material, os filhos fazem jus a assistência moral ou imaterial, a qual constitui um direito destes e um dever jurídico de seus pais. Assistir moralmente significa cumprir com o dever de cuidar, acompanhar, criar, educar, conviver, amparar psicologicamente a criança e o adolescente, deveres os quais constituem ao mesmo tempo competências inerentes ao poder familiar e direitos garantidos aos menores tanto pelo Direito pátrio quanto por normas internacionais. Violado o direito-dever de assistência imaterial está configurado o —abandono afetivo, fato que acarretará além das demais sanções legalmente previstas, a responsabilização civil do pai ou mãe negligente, ou seja, uma vez comprovado que a conduta omissiva dos pais originou um dano moral ao filho, este poderá acioná-los judicialmente requerendo indenização pelo prejuízo psíquico provocado.

Aqueles que defendem a possibilidade de indenizar às vítimas do abandono afetivo afirmam que a indenização não supre a carência dos filhos em relação aos pais, mas caracteriza uma consequência jurídica pela omissão dos deveres legais assegurados a toda criança e todo adolescente.

O abandono afetivo pode ser gerado na constância do casamento ou da união estável, entretanto, é mais comum que ocorra quando da ruptura dos institutos aludidos ou até mesmo quando sequer existiram. Há ainda, a possibilidade de ser ocasionado após um segundo casamento e a formação de uma nova família. Nesse sentido, há a violação do princípio da igualdade da filiação, em que os genitores se omitem do dever de convivência em relação aos filhos da antiga união ou até mesmo acreditam que somente o pagamento de pensão alimentícia os exime das demais obrigações advindas do poder familiar (CARVALHO; MARQUES, 2015, p. 48).

Hiasminni Albuquerque Alves Sousa (2012, apud GROENINGA, 2005, p. 416), alega que “não é suficiente à falta da figura dos pais, para caracterizar o pedido de danos morais por abandono afetivo. É necessária a caracterização do abandono, da rejeição e dos danos à personalidade. As perícias devem levantar, por meio da metodologia própria, a extensão dos danos sofridos em função da falta da figura paterna ou materna”.

O art. 186 do Código Civil dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Nessa perspectiva, Sergio Cavalieri Filho (2012, p. 19) afirma que os pressupostos para a responsabilidade subjetiva são:

a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia"; b) nexos causal, que vem expresso no verbo causar; e c) dano, revelado nas expressões "violar direito ou causar dano a outrem". Portanto a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil.

Verifica-se que o dano corresponde ao efetivo prejuízo sofrido pela criança, qual seja, o dano à sua personalidade ou o dano moral decorrente do sentimento de rejeição, que gera distúrbios psíquicos, prejudicando o desenvolvimento emocional da criança. Quanto ao nexos causal, vê-se na conduta dolosa ou culposa praticada pelo genitor, a partir da negligência e do descaso com a criança, capaz de lhe causar prejuízos (SOUSA, 2012).

Nesse sentido, a indenização por danos morais e materiais é cabível quando há rejeição, desprezo e negligência que causam danos psicológicos irreversíveis ao filho.

Contudo, como além do abandono afetivo se tratar de uma questão psicológica, é importante que cada caso concreto seja analisado detidamente pelos juízes, em decorrência da subjetividade do assunto. Observa-se esse entendimento na apelação nº 22400¹, em que o Relator Desembargador Rêmolio Letteriello negou provimento, afirmando que

Não há como reconhecer o abandono afetivo como passível de reparação indenizatória, considerando o caráter subjetivo da liberdade afetiva do genitor. [...] Pelo que se depreende dos autos, não houve convivência entre pai e filha. Assim, por mais que se lamente o relacionamento das partes e o ressentimento da requerente com o seu genitor, principalmente na fase da infância e adolescência, não vejo sustentação jurídica suficiente para compelir o apelado a uma reparação pecuniária em virtude do abandono noticiado. [...] Não obstante existirem ações ou omissões que podem levar à responsabilização do pai, a ausência de afeto e carinho, por si só, não conduz ao dever de indenizar.

¹ TJ-MS - AC: 22400 MS 2009.022400-9, Relator: Des. Rêmolio Letteriello, Data de Julgamento: 08/09/2009, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 17/09/2009

Salienta-se que o entendimento supramencionado é contrário aos preceitos defendidos nesse estudo, que visam não somente a indenização por danos morais pelo valor monetário a ser recebido pela vítima do abandono afetivo, mas sim pela obrigação do Estado de aplicar uma sanção ao infrator do dever de amparo afetivo, moral e psicológico, em decorrência da falta da figura paterna ou materna na vida da criança, que é de extrema importância para o seu crescimento saudável. De acordo com Vanessa Costa de Araujo e Rubens Alves da Silva (2020, p. 8),

[...] para o pedido de dano moral, deve-se levar em conta o ferimento a direitos personalíssimos, tais como; liberdade, honra e reputação etc. O dano que é avaliado é o dano moral independente da perda material, esta responsabilidade é subjetiva e deve ser verificada se a falta do genitor ou a sua indiferença ao sustento da criança. A indenização gera um fato para que ela devolva a criança ao estado anterior ao evento danoso, por isto, o valor da indenização deve ser de acordo com a extensão do prejuízo, previsto no artigo 944 do código civil. Deve o arbitramento de o dano ser moderado, proporcional ao grau da culpa, verificando as condições econômicas das partes, e aplicando o valor sempre com bom senso, princípio da moderação para que não haja enriquecimento indevido.

Nesse sentido, cabe, ainda, mencionar o posicionamento da Relatora Ministra Nancy Andrighi, que ao julgar o Recurso Especial nº 1.159.242², condenou o genitor ao pagamento de indenização por danos morais à filha:

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refogue os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tisanado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos –quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.

Dessa forma, considerando que toda criança é frágil e necessita de amor, afeto e carinho, é preciso que o magistrado, juntamente com profissionais psicológicos, verifiquem se de fato o abandono afetivo acarretou danos irreversíveis ao direito de personalidade da criança ou do adolescente, enquanto uma responsabilidade civil

² STJ - REsp: 115924 SP 2009/0193701-9, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de julgamento: 24/04/2012, T3 - Terceira Turma, Data de publicação: DJe 10/05/2012 RDDP vol.112 p. 137 RDTJRJ vol.100 p. 167 RSTJ vol. 226 p. 435

subjetiva resultante da omissão intencional dos pais em relação à criação e a educação de seus filhos.

2.2 MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO

Multa cominatória diz respeito à multa pecuniária aplicada ao devedor de uma obrigação de fazer ou não fazer, fixada pelo juiz em sentença ou na concessão de tutela antecipatória, em razão de sua inadimplência, como uma forma de estimulá-lo a resolver a obrigação. Trata-se de uma sanção de caráter coercitivo, e não indenizatório ou ressarcitório, com o fim de compelir o cumprimento do contrato, prevista nos arts. 497, 536, caput e §§ 1º a 5º e 537, caput, e §§ 1º a 5º do CPC.

No que tange a aplicação da multa cominatória diária do Direito de Família, observa-se a tendência jurisprudencial de concedê-la nos casos em que há o descumprimento do dever de um dos genitores de guarda e de visitação do filho.

O direito de visitação é previsto no art. 1.589 do Código Civil, que dispõe que “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

O dispositivo supracitado trata da obrigação do genitor para com seu filho de visitá-lo, para manter a convivência e o vínculo familiar harmônico, mesmo que os genitores sejam divorciados judicialmente. Além disso, garante que não ocorra a alienação parental, em que um dos pais denigre a imagem do outro para o filho, podendo criar um sentimento de ódio ou de repulsa por ele.

Com essa previsão legislativa, o juiz poderá intervir na relação familiar para que não haja qualquer impedimento ao direito de visita. Nessa perspectiva, Eduardo Luis Grosso (2019) afirma que

[...] mesmo sabendo que podem ser adotadas outras medidas paliativas para forçar o cumprimento das visitas, como, por exemplo, a busca e apreensão ou a aplicação da pena de alienação parental, observa-se na cominação de multa diária, uma certa efetividade prática, uma vez que além de dor no bolso daquele recalcitrante, a adoção de meio menos lesivo não afetará o emocional dos filhos alvo da busca ou da inversão da guarda, em caso de acolhimento da alienação parental. A par disso, redigiu Rolf Madaleno sobre a questão: “Por sinal, a aplicação de multa passa a ser importante instrumento jurídico para substituir de uma vez por todas a abjeta e drástica medida compreendida pela busca e apreensão de menores, palco de inesgotáveis traumas contra indefesas e desprotegidas crianças - subtraídas a fórceps por uma ordem judicial do convívio afetivo do genitor não guardião, que se descurou do tempo de permanência permitida ao salutar exercício do seu amor parental, tisonado por cenas dantescas e traumáticas de indescritível e dispensável violência processual.”[5]

Dessa forma, como a multa cominatória diária possui a finalidade de impulsionar o cumprimento de uma obrigação, no caso do descumprimento do dever de visitação, a aplicação da sanção torna-se uma medida eficaz para garantir o melhor interesse da criança, bem como o seu direito de convivência familiar.

Pode-se observar esse entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1481531³, em que o Ministro Moura Ribeiro determinou:

[..] 4. O direito de visitação deve ser entendido como uma obrigação de fazer da guardiã de facilitar, assegurar e garantir, a convivência da filha com o não guardião, de modo que ele possa se encontrar com ela, manter e fortalecer os laços afetivos, e, assim, atender suas necessidades imateriais, dando cumprimento ao preceito constitucional. 5. A transação ou conciliação homologada judicialmente equipara-se ao julgamento de mérito da lide e tem valor de sentença, dando lugar, em caso de descumprimento, à execução de obrigação, podendo o juiz aplicar multa na recalcitrância emulativa. Precedente. 6. A aplicação das astreintes em hipótese de descumprimento do regime de visitas por parte do genitor, detentor da guarda da criança, se mostra um instrumento eficiente, e, também, menos drástico para o bom desenvolvimento da personalidade da criança, que merece proteção integral e sem limitações.

Com isso, observa-se que a multa cominatória diária aplicada nos casos em que há o descumprimento da visitação do filho menor é respaldada em lei e em jurisprudência, em conformidade com os princípios que melhor atendem as necessidades da criança, garantindo, desse modo, que não haja o abandono afetivo do filho menor.

³ STJ – REsp 1481531/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017

Do mesmo modo, no que diz respeito as ações que envolvem a guarda do filho menor, Ademarcos Almeida Porto (2020) afirma que

[...] após dos pais acordarem em Juízo sobre o termo de visita, fica pactuado que o pai deve pegar o filho de 15 em 15 dias, na hora e dia combinado. Assim, o filho cria a expectativa de passar o final de semana do ele. E o pai simplesmente não vai buscar o filho e nem sequer justifica. [...]. Por isso, também é possível estipular uma multa cominatória contra o pai ou a mãe que dificultar ou frustrar a convivência com o filho.

Portanto, observa-se que a multa cominatória diária mostra-se como medida judicial eficaz para que seja cumprida a obrigação de visitar e manter a boa convivência com o filho menor, de forma menos agressiva do que outros meios, como a busca e apreensão ou as sanções da alienação parental, que podem causar traumas severos às crianças.

3 MEDIAÇÃO E CONFLITOS FAMILIARES

Diante de toda problemática acerca das ações judiciais pleiteando indenização por danos morais em decorrência do abandono afetivo, cabe o questionamento acerca da via judicial, se é o meio mais adequado para a solução de conflitos familiares como esse. Assim como define Goretti (2017, p. 138),

O conflito se insere na lógica do inevitável, pois surge naturalmente do convívio, da interação entre indivíduos, colocando-se perante eles como obstáculos a serem superados. Trata-se, portanto, de uma realidade da qual não é possível fugir. [...] são elementos absolutamente necessários para a formação da autonomia e a transformação do indivíduo na relação com o Outro.

As controvérsias surgem naturalmente no contexto das relações humanas, são resultados das interações inevitáveis dos indivíduos no mundo e com o mundo. No meio familiar, as desavenças são extremamente normais, os familiares só precisam resolvê-las de modo a tirar lições proveitosas para suas vidas, e não para destruí-las.

O conflito familiar é peculiar e complexo, pois se desenvolve em ambientes subjetivos, tomados por sentimentos e emoções que atingem tanto os membros familiares como a sociedade como um todo. Além disso, os sujeitos envolvidos possuem um vínculo que dificilmente serão desfeitos pelas próprias circunstâncias da vida, e, por isso, carecem de uma atenção específica (MAJENSKY; DALL'ORTO, 2015, p. 300).

Sabe-se que o arbítrio judicial no provimento das ações de indenização pelo abandono afetivo tem o condão de conceder a reparação como uma forma de punir o violador do dever de afeto para com seus filhos. Entretanto, no que tange a manutenção do vínculo familiar rompido, seria o Poder Judiciário capaz de manter um relacionamento afetivo pela aprovação da indenização pleiteada?

Os conflitos familiares, muitas vezes, comprometem a efetividade das práticas de gestão de conflitos, que, muitas vezes, são preferencialmente encaminhados pela via jurisdicional, em detrimento de uma análise do método adequado para a solução de tal conflito por vias plurais de efetivação do Direito fundamental de acesso à justiça. Hélio de Souza Costa e Hilton Ranklin Lima (2014, p.10) afirmam que:

Hoje, o brasileiro tem a cultura de levar todo e qualquer litígio ao poder judiciário. Quando se fala em justiça, a primeira ideia que sobrevém é a busca pelo provimento estatal. [...] a quantidade de processos em tramitação tem tornado a função jurisdicional muito morosa, dando margem ao surgimento de meios alternativos de pacificação social.

Surge, então, a importância da análise de um novo cenário de técnicas diversificadas de prevenção e resolução de conflitos, o Sistema Multiportas de Solução de Conflitos, uma instituição no campo dos tribunais pautado na lógica da gestão adequada de conflitos, mediante os métodos que vão além do Poder Judiciário. Na definição de Vinícius José Corrêa Gonçalves (2014, p. 190),

O Tribunal Multiportas pode ser conceituado como um centro de resolução de conflitos multifacetário, que se baseia na noção de que o sistema judicial moderno não deveria possuir apenas uma porta que levasse todos os litígios ao processo judicial, mas várias portas que conduzissem a variados meios de resolução de controvérsias. Trata-se, destarte, de um sistema pluriprocessual de resolução de controvérsias, que tem por finalidade disponibilizar processos com características específicas que sejam adequados às especificidades do caso concreto.

Assim, nesse centro multiportas, o processo judicial, considerado como sistema de uma porta única, é substituído por vários tipos de procedimentos e pessoas capacitadas que saibam direcionar as partes, privilegiando a adequação do conflito ao melhor método para sua resolução.

Nota-se que o processo apropriado para a gestão de conflitos exige do gestor certo rigor técnico, que deve ser utilizados nas três etapas definidas por Goretti (2017, p. 105):

[...] na realização das três etapas constitutivas de um processo de gestão de conflitos: *i)* do diagnóstico do conflito; *ii)* passando pelo *falseamento* das alternativas de encaminhamento disponíveis e escolha do método adequado às particularidades do caso concreto; *iii)* até a execução do método escolhido.

As principais características relevantes para a escolha do método adequado é a utilização de critérios racionais, da prudência e da justiça, que permitam a distinção das particularidades de cada caso concreto e a construção de uma solução mais vantajosa.

Desse modo, com esse Sistema, é possível a particularização de cada conflito, bem como o conhecimento das partes para entender sobre quais motivos os levaram ao litígio.

Na tradição jurídica brasileira, pode-se observar, dentre os métodos constituintes do Sistema Multiportas, a orientação individual, a orientação coletiva, o processo individual, o processo coletivo, a arbitragem, a serventia extrajudicial, a negociação direta, a negociação assistida, a conciliação e a mediação.

Acerca do conflito familiar tratado nesse texto, o abandono afetivo, é importante salientar que a busca por um meio alternativo de solução desse litígio deve se dar por iniciativa das partes, quando a vítima não quer somente a punição daquele que praticou o abandono afetivo, mas sim a reconstrução do vínculo familiar rompido. É nesse contexto que se torna relevante analisar o procedimento da mediação, que, por suas características, se adequa melhor a essa problemática.

3.1 O PROCEDIMENTO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR

A mediação é uma via autocompositiva destinada a conflitos em que houver a possibilidade de diálogo entre as partes, quando o conflito estiver inserido num contexto de uma relação continuada e o fluxo comunicacional estiver interrompido, demandando a atuação de um terceiro imparcial (o mediador). Relações continuadas referem-se à existência de um vínculo entre as partes anterior à manifestação do conflito, e que tenha uma perspectiva de manutenção desse vínculo após a superação da controvérsia (GORETTI, 2017, p.120).

Acerca da aplicação desse método aos conflitos familiares, Eliziany Meira Majensky e Hosana Leandro de Souza Dall'Orto (2015, p. 301) defendem que

Temos, portanto, um cenário de “desjudicialização” das questões familiares, em que o indivíduo é chamado a se responsabilizar pelas decisões a serem tomadas em relação à sua família. E é nesse contexto que a mediação se mostra perfeitamente eficiente e coerente, capaz de dar efetividade ao princípio da reserva da intimidade da vida privada anteriormente citado, assim como ao princípio da paternidade responsável.

Observa-se que os conflitos familiares podem ser destinados à mediação para sua possível solução, por se tratar de um meio que promove a pacificação do conflito manifesto, em que as partes devem desenvolver condições básicas para a preservação da convivência, evitando, assim, o estabelecimento de futuros litígios. Bruna Lyra Duque e Letícia Durval Leite (2015, p. 297) afirmam que

[...] A mediação viria justamente a efetivar o princípio da intervenção mínima, de forma a salvaguardar os direitos da criança e do adolescente, por meio do incentivo a uma convivência familiar mais saudável a partir da resolução de conflitos extrajudicial, uma vez que esta via tem por escopo chegar a um acordo que seja o reflexo dos interesses dos integrantes da família, reconstruindo, portanto, a possibilidade de diálogo entre eles.

Por ter como base o diálogo, a mediação alimenta o coletivismo, é capaz de converter relações conflituosas em relações de reconhecimento da identidade do outro, baseadas na alteridade, na justiça e na paz. Os conflitos familiares, principalmente os decorrentes do abandono afetivo, carecem dessa comunicação, e devem ser resolvidos por esse meio para que se preserve o vínculo familiar, a partir da garantia dos princípios norteadores do Direito de Família.

Além disso, um dos preceitos fundamentais da mediação é a preservação da autonomia privada, na qual os membros da família são livres para tomarem quaisquer decisões, sendo responsáveis por suas escolhas e podem se manifestar quanto a insatisfação de um terceiro estar controlando o conflito (MAJENSKY; DALL'ORTO, 2015, p. 302). Acerca disso, Renata Fonkert (1998, p. 12) afirma que

A mediação é um método que procura fazer com que as partes superem suas diferenças, oferecendo oportunidade para que encontrem soluções viáveis, as quais devem contemplar os interesses de todos os envolvidos na questão. O caráter de terceiro neutro atribuído ao mediador centraliza as discussões e auxilia a dar forma à linguagem utilizada, com o interesse de chegar a uma resolução mutuamente aceitável. O mediador concentra-se para além dos problemas relacionais e focaliza questões de conteúdo específico, dando alento aos indivíduos para que criem suas próprias soluções. O processo da mediação facilita o diálogo e cria clima positivo para a solução de conflitos. A responsabilidade pela resolução dos problemas está nas mãos dos protagonistas.

Os princípios basilares da mediação são sete: i) voluntariedade, isto é, as partes são livres tanto para recorrer quanto para desistirem do processo de mediação; ii) imparcialidade do mediador quanto às partes; iii) consensualidade, respeitando os

interesses de ambas as partes; iv) caráter iminente pessoal; v) flexibilidade, pois o propósito de cada mediação se dá de acordo com cada caso concreto; vi) informação jurídica e assessoria técnica por parte do mediador, que age como um conselheiro; e vii) confidencialidade das informações íntimas (RIOS, 2005, p. 10-13).

Conduzir o processo de mediação a partir da aplicação dos princípios supracitados é papel do mediador, que, por sua vez, deve ser um profissional capacitado para tanto. O mediador deve fazer cursos de técnicas autocompositivas e treinamentos para que melhor possa satisfazer a negociação entre as partes de maneira pacífica.

O art. 11 da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e o art. 167 do CPC estabelecem os critérios para quem deseja atuar como mediador judicial, tais como: ser pessoa capaz, estar graduado há pelo menos dois anos no Ensino Superior, capacitação em mediação e estar inscrito em cadastro nacional e de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal.

Para que o conflito obtenha êxito, segundo Fernanda Graudenz Müller (2007, p. 61), o mediador

[...] deve gerar e apoiar um contexto em que as próprias partes tomem as decisões; não julgar as partes ou seus pontos de vista; considerar a competências e os motivos das partes; ser responsivo à expressão de emoções; ensejar e explorar a ambigüidade das partes; estar concentrado no aqui e agora da interação do conflito; garimpar o passado em busca de seu valor para o presente; entender a intervenção como um ponto dentro de uma estrutura de tempo mais ampla e, finalmente, os mediadores transformativos extraem satisfação de seu ofício quando oportunidades de capacitação e reconhecimento [das partes] são reveladas no processo e quando é possível ajudar as partes a reagir nesse sentido.

Dessa forma, evidencia-se que uma das principais características da mediação é a imparcialidade, inerente ao mediador. Com isso, o profissional capacitado não tomará a posição de nenhuma das partes, mas sim prosseguirá com o processo a partir de um diálogo eficiente à resolução da controvérsia. Dessa forma, o mediador cumpre com seu dever de lealdade, prezando pela manutenção da igualdade e do equilíbrio entre os litigantes (MAJENSKY; DALL'ORTO, 2015, p. 302).

As etapas do processo de mediação são: i) inicia-se com a aceitação de ambas as partes de se submeterem à natureza do acordo; ii) o mediador deve ser explícito quanto aos direitos e deveres dos litigantes, bem como os seus próprios; iii) o mediador deve incentivar os conflitantes a exporem seus problemas e buscarem uma solução que seja benéfica para ambos; v) o profissional deve expor alternativas viáveis de modo a permitir a constituição de uma base negociativa; vi) após a negociação, o acordo deve ser redigido e vii) por meio da homologação judicial, que não é obrigatória, confere-se eficácia legal ao acordo ajustado (RIOS, 2005, p. 14-15).

Portanto, a mediação mostra-se de extrema importância para a manutenção do vínculo familiar, tendo em vista a superação do conflito de maneira consensual e não violenta, com concentração nos interesses de ambas as partes, de modo que está se tratando de questões que envolvem o íntimo da pessoa, e não de questões patrimoniais, como as demandas julgadas no Poder Judiciário.

No que tange ao abandono afetivo, vê-se que a mediação familiar traz consequências positivas ao relacionamento entre os pais e os filhos, que deve ser ao menos pacífico, considerando a comprovada necessidade da figura paterna e materna para o desenvolvimento e a formação da criança e do adolescente.

Nas palavras de Renata Fonkert (1998, p. 13), “A mediação auxilia os membros da família a resolver seus conflitos por intermédio de acordo relativo a mudanças específicas e substantivas que visam a resolução dos problemas em questão. O processo ajuda as partes a atuar frente ao outro de forma a funcionar melhor em seu sistema familiar”.

Desse modo, como conflito familiar é um problema mais complexo de ser resolvido, por envolver questões sentimentais e expor fatos da vida íntima das partes, o papel do mediador mostra-se fundamental para buscar as causas do problema, a partir de um diálogo eficiente, que envolve aspectos emocionais e morais, com o fim de resgatar as reais necessidades das pessoas envolvidas pela compreensão positiva do problema.

Contudo, é importante fazer uma diferenciação entre a mediação familiar e a terapia familiar. Esta, possui caráter mais envolvente, tem o objetivo de criar novos sentidos e trabalhar o psicológico da pessoa para que haja mudanças em suas relações. Já na mediação, as partes buscam a resolução consensual de um conflito, embora a melhoria da comunicação familiar surja como consequência. Muitas vezes, as abordagens e as técnicas de ambos os procedimentos são utilizados de modo complementar, mas possuem naturezas diferentes (FONKERT, 1998, p. 14).

O papel do mediador tem como foco tratar de um tema limitado, qual seja, a solução do conflito familiar, atuado de forma imparcial e equilibrada, sem ter responsabilidade com a melhoria da saúde mental dos conflitantes, apesar de trazer benefícios a relação entre ambos. Segundo Isabela Cristine Moreira (2016, p. 48, apud. LAGO; LAGO, 2016, p. 100),

No direito de família, portanto, a mediação é essencial, pois vai ajudar as partes, em momento de dor e angústia, a separar as questões materiais dos envolvimento emocionais, protegendo dessa forma todos os envolvidos no processo, o que o Judiciário, com suas características formais, não poderia atender de maneira tão individual e particularizada.

Já a Psicologia, de acordo com COSTA, PENSO, LEGNANI e SUDBRACK (2009, p. 238), “[...] busca a compreensão das ações humanas, desde uma perspectiva individual até aquela que investiga os seus contextos sócio-culturais [...]”.

A terapia pressupõe uma relação sem tempo determinado, uma demanda por ajuda feita pelo cliente, com o objetivo de ajudá-lo a entender a causa de seus comportamentos e sofrimentos (COSTA; PENSO; LEGNANI; SUDBRACK, 2009, p. 238, apud CIRILLO, 1994).

Assim, apesar da mediação familiar compreender as questões que envolvem o íntimo do indivíduo para melhor solucionar um conflito específico, não pode haver o desvio de função do mediador, de forma que o mesmo não pode avançar no aprofundamento das relações sentimentais e dos aspectos do passado dos litigantes, tendo em vista que não se trata de uma terapia.

3.2 EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO

Por todo o exposto, é possível afirmar que a mediação seria o método mais adequado para a preservação do vínculo familiar entre pais e filhos que desejam resolver seus conflitos de maneira pacífica. De acordo com Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Leonardo Macedo Poli (2009, p. 21),

Pode-se compreender a mediação como a forma alternativa mais adequada para a solução de conflitos das relações familiares, pois ela visa preservar os vínculos. Isto porque, muitas vezes, as decisões judiciais não alcançam a pacificação social, visto estarem os julgadores presos a critérios objetivos, previamente estabelecidos na legislação e que não podem deixar de serem observados, e assim não conseguem alcançar o verdadeiro interesse das partes. Resolve-se aquela demanda, mas o conflito persiste, principalmente porque as relações familiares apresentam em suas demandas um grau de subjetividade complexo e considerável.

Desse modo, as demandas ajuizadas no Poder Judiciário pleiteando danos morais e materiais em decorrência do abandono afetivo mostra-se eficaz quando há, comprovadamente, dano irreversível ao direito à dignidade da criança ou do adolescente, como uma forma de punir o genitor pela quebra do dever de educação, cuidado e afeto.

Entretanto, observa-se que essas ações não são capazes de restaurar o vínculo familiar que foi rompido pelo desprezo ou omissão do pai para com seu filho. Trata-se somente da aplicação de uma sanção pela violação de uma responsabilidade civil subjetiva, tendo em vista a subjetividade de cada caso, que envolve questões sentimentais, psicológicas, o foro íntimo do indivíduo.

Ao passo que, quando a vítima e o contraventor do abandono afetivo desejam resolver seus conflitos a partir do diálogo e da construção de um acordo consensual que beneficie ambos os interessados, o método adequado para a restauração do relacionamento das partes seria a mediação familiar.

Sabe-se que a mediação tem quatro objetivos principais, quais sejam: o fortalecimento do diálogo entre as partes, o aprofundamento dos interesses em jogo, o resgate do

relacionamento entre os conflitantes, e o empoderamento delas (GORETTI, 2017, p.120).

Dessa forma, os litígios paterno-filiais baseados na falta de afeto, quando direcionados à responsabilização civil, tendem a afastar definitivamente as partes, enquanto na mediação, a partir do incentivo ao diálogo entre os membros familiares, há maiores chances de reaproximação entre eles, transformando o conflito em algo positivo e com menos desgaste emocional (VIEGAS; POLI, 2009, p. 22).

Nessa perspectiva, cabe o questionamento de que se o pai, após condenado a indenizar o filho por não lhe ter atendido às necessidades afetivas, encontrará espaço para reconstruir o relacionamento com o filho, ou se definitivamente se afastará daquela barreira construída durante o processo litigioso.

Por outro lado, a mediação mostra-se como um meio alternativo a resolução da quebra do dever de afeto, em que o mediador deve seguir uma atuação mais complexa do que o simples auxílio do acordo, em prol da preservação do vínculo familiar e do emocional das partes, como uma forma também de evitar novos conflitos. Nesse sentido, Rodrigo Almeida Magalhães e Mariana de Souza Saraiva (2019, p. 142) defendem que

A mediação busca, sempre que possível, ter foco na relação em sua situação futura, ou seja, em como se desenvolverá a partir daquela situação de conflito. Neste sentido, em questões familiares que tenham relação com problemas afetivos e emoções, a utilização da mediação poderia acarretar, aqui sim, em uma melhora na qualidade da relação, sendo efetiva para resolução do conflito. No mais, a decisão de responsabilização civil de um familiar pelo dano a direito da personalidade de outro membro da família, pautado na omissão referente ao dever de cuidado, teria como finalidade punir e compensar de forma pedagógica, possuindo efetividade para tanto.

Portanto, conclui-se que a mediação é um método alterativo que se mostra eficiente na resolução dos conflitos familiares decorrentes do abandono afetivo, uma vez que trata da manutenção das relações afetivas que são anteriores ao litígio das partes.

Mas, para obterem consequências positivas, é preciso que as partes estejam abertas a dialogar sobre situações sensíveis de suas vidas, a fim de chegarem a um acordo

comum que resolva o conflito de maneira pacífica, além de proporcionar celeridade ao processo.

Ademais, é importante salientar que a resolução do conflito familiar pela mediação pretende a aproximação das partes para que o vínculo familiar anteriormente rompido seja reconstituído, de modo a reconciliar a tão importante relação paterno-filial. Ao passo que, o arbítrio jurisdicional, nas questões familiares litigiosas, tende a afastar as partes.

Entretanto, nos casos em que a reconciliação não for eficaz para os litigantes, quando eles não conseguem ou não têm interesse em chegar a um acordo comum que os beneficie, destaca-se que a propositura da ação de indenização por danos morais e materiais no Poder Judiciário é o melhor caminho para que o descumprimento do dever de cuidado e convivência no abandono afetivo seja responsabilizado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O abandono afetivo é uma responsabilidade civil que corresponde a indiferença de um ou ambos os pais para com os seus filhos, e pode lhe causar uma série de problemas morais e psicológicos, bem como a formação de sua personalidade.

No primeiro capítulo, conclui-se acerca da importância do estudo dos princípios norteadores do Direito de Família para que as demandas judiciais decorrentes dos conflitos familiares possam ser analisadas por meio de valores sociais que zelam pela preservação, igualdade e justiça dos menores impúberes, que vão além do texto normativo positivado.

O segundo capítulo contempla a repercussão do abandono afetivo na jurisprudência brasileira, diante da grande demanda de processos judiciais pleiteando indenizações por danos morais, além da aplicação de multa cominatória diária aos pais que não cumprem com seu dever de visitar o filho e garantir a convivência harmônica com o mesmo.

Dessa forma, entende-se que o deferimento de danos morais e materiais em favor das vítimas do abandono afetivo deve ser analisado detidamente pelos juízes, a partir da verificação da conduta dolosa do pai, do nexo causal e do dano irreversível gerado ao direito de personalidade do indivíduo.

O Estado tem o dever de punir aqueles pais que descumprem com o dever de cuidado e de afeto para com seus filhos, enquanto uma responsabilidade civil subjetiva de assegurar os direitos básicos fundamentais da criança e do adolescente de conviverem harmonicamente com sua família, para que o seu crescimento físico e psicológico não seja prejudicado.

Já no terceiro capítulo, constata-se que a mediação é o melhor método a serem destinados os conflitos familiares quando as partes desejam solucionar o litígio de forma pacífica e em acordo comum, pois proporciona verdadeiras transformações nas relações continuadas; privilegia uma solução dialogada, autônoma e compartilhada

para um certo conflito de interesses; e valoriza o princípio da alteridade e da reciprocidade, aproximando os sujeitos conflituosos.

Neste sentido, a mediação tem a finalidade de orientar as partes do conflito sobre a importância da participação cooperativa nas decisões de reorganização familiar, sendo necessária para uma possível solução positiva e eficaz do abandono afetivo.

REFERÊNCIAS

ABUD, Samya; DA SILVA, Daniele Minski. O abandono afetivo e suas consequências jurídicas. **Revista JusBrasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73336/o-abandono-afetivo-e-suas-consequencias-juridicas/2>>.

ARAUJO, Vanessa Costa de; DA SILVA, Rubens Alves. Dano Moral por Abandono Paterno Filial. **Revista Acadêmica Online**, São Paulo/SP, v. 31, n.6, 2020. Disponível em: <<http://files.revista-academica-online.webnode.com/200000604-09e7109e74/artcient23042020.pdf>>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Lei nº Lei 8.069/90, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>>.

CARVALHO, Dimas Messias de. **A Efetividade dos Princípios Fundamentais no Direito de Família para Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva**. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/mestrado/arquivos/dissertacoes/2013/09.pdf>>.

CARVALHO, Justiny Rodrigues; MARQUES, Vinicius Pinheiro. Responsabilidade Civil Decorrente do Abandono Afetivo dos Pais Perante seus Filhos. **Revista Vertentes Do Direito**, Universidade Federal de Tocantins, v. 2, n. 1, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2015.v2n1.p30-62>>.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COSTA, Hélio de Sousa; LIMA, Hilton Ranklin. **A morosidade do Judiciário e os mecanismos alternativos de pacificação social**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_morosidade_do_judiciario_e_os_mecanismos_alternativos_de_pacificacao_social.pdf>.

COSTA, Liana Fortunato; PENSO, Maria Aparecida; LEGNANI, Viviane Neves; SUDBRACK, Fátima Olivier. As Competências da Psicologia Jurídica na Avaliação Psicossocial de Famílias em Conflito. **Revista Psicologia & Sociedade**; 21 (2): 233-241, 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/psoc/v21n2/v21n2a10.pdf>>.

DELLANI, Diorgenes André. Princípios do Direito de Família. **Revista Jus Brasil**. Disponível em: <<https://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/112183566/principios-do-direito-de-familia>>.

DUQUE, Bruna Lyra; LEITE, Letícia Durval. A Alienação Parental Sob a Perspectiva do Dever Fundamental de Afeto e a Psicologia. **Revista de Artigos 1ª Jornada Científica da FASP-ES**. Disponível em: <https://www.academia.edu/15736424/Revista_Cient%C3%ADfica-_Jornada_do_F%C3%B3rum_de_Assistentes_Sociais_e_Psic%C3%B3logos_do_TJES-_2015>.

DUQUE, Bruna Lyra. PEDRA, Adriano Sant'Ana. A harmonização entre os deveres fundamentais de solidariedade e o espaço da liberdade dos particulares no exercício da autonomia privada. In: DUQUE, Bruna Lyra; SALOMÃO, Caleb. Et. al. (Org.). **Constituição de 1988: 25 anos de valores e transições**. Vitória: Cognorama, 2013.

DUQUE, Bruna Lyra. PEDRA, Adriano Sant'Ana. Os deveres fundamentais e a solidariedade nas relações privadas. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 147-161, julho/dezembro de 2013.

FARACO, Luciane. Os Princípios Constitucionais do Direito de Família. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, nº 32, 2014.

FONKERT, Renata. **Mediação Familiar: Recurso Alternativo à Terapia Familiar na Resolução de Conflitos em Famílias com Adolescentes**. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/48177557/terapia_sistemica.pdf?1471620691=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DMEDIACAO_FAMILIAR_RECORSO_ALTERNATIVO_A.pdf&Expires=1603916417&Signature=GFvd7UWFN8Zz3fjVUB48NWxDDNrJhOkLTYOrW1QDbrbIJraOEJDIP03KYWxRj9FSyP-EAJ4~IPv4yOjKAAtv8YI01xetrAtGa-K1NIQMIBW1eHSF0K~YIQGLrx4YWFtL1pXDqrCa5op8CIkt~-ZB-kFFa5wFqNfKYbb6SjWBI7N7CR1PXRXG0c3Cr0Klri3u73Tn7dyyU0Dq2fifHA~imvrlp yRNMIy4XGi6gvesDnPNGFutZKs3px9GJga-s~U9NnYIKwsTpMMMrdK-KwyDpcDYkg7KCWYPXq~3jtTy3r2XYyvl1riBkvM6WqL7GUk42gEYnguNThLCK6qIU18XXQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>.

FREIRE, Kaíque. Resumo: Princípios Norteadores do Direito de Família. **Revista Jus Brasil**. Disponível em: <
<https://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br/artigos/323429513/resumo-principios-norteadores-do-direito-de-familia>>.

FREITAS, Telma. **Mediador judicial: a formação e as habilidades que ele deve apresentar**. Disponível em: <
<https://blog.sajadv.com.br/mediador-judicial-formacao/>>.

GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. **Tribunais Multiportas: pela Efetivação dos Direitos Fundamentais de Acesso à Justiça e à Razoável Duração dos Processos**. Paraná: Juruá, 2014.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: JusPodivm, 2017.

GROSSO, Luis Eduardo. **A admissibilidade da multa diária nos casos de descumprimento do regime de visitação no âmbito do Direito de Família**. Disponível em: <
<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53097/a-admissibilidade-da-multa-diarria-nos-casos-de-descumprimento-do-regime-de-visitacao-no-ambito-do-direito-de-familia>>.

LÔBO, Paulo. Princípio da Solidariedade Familiar. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, 2007**. Disponível em: <
https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf>.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; SARAIVA, Mariana de Souza. A Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo. **Pista: Periódico Interdisciplinar**. Belo Horizonte, v.1, n.2, p. 128-145, ago./nov. 2019. Disponível em: <
<http://periodicos.pucminas.br/index.php/pista/article/view/21721>>.

MAJENSKY, Eliziany Meira; DALL'ORTO, Hosana Leandro de Souza. A Importância da Mediação no Tratamento dos Conflitos Familiares. **Revista de Artigos 1ª Jornada Científica da FASP-ES**. Disponível em:
 <https://www.academia.edu/15736424/Revista_Cient%C3%ADfica_Jornada_do_F%C3%B3rum_de_Assistentes_Sociais_e_Psic%C3%B3logos_do_TJES-_2015>.

MÜLLER, Fernanda Graudenz. **Competências Profissionais do Mediador de Conflitos Familiares**. Disponível em:
 <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/89767>>.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria. Nem só de pão vive o homem. **Revista Sociedade e Estado** – Dossiê paternidade e cidadania, Brasília, n. 3, vol. 21, set.-dez. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3.pdf>>.

PORTO, Ademarcos Almeida. É possível multar o pai que deixar de ir visitar o filho e a mãe que dificultar a convivência. **Revista JusBrasil**. Disponível em: <<https://ademarcosporto.jusbrasil.com.br/artigos/790623792/e-possivel-multar-o-pai-que-deixar-de-ir-visitar-o-filho-e-a-mae-que-dificultar-a-convivencia>>.

RIOS, Paula Lucas. **Mediação Familiar**: Estudo Preliminar para uma Regulamentação Legal da Mediação Familiar em Portugal. Disponível em: <<http://www.verbojuridico.net/doutrina/familia/mediacaofamiliar.pdf>>.

ROSSO, Paulo Sérgio. Solidariedade e direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988. **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, v.3, n. 3, p. 11-30, 2008.

SOUSA, Hiasminni Albuquerque Alves. **Abandono afetivo**: Responsabilidade civil pelo desamor. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/863/Abandono+afetivo:+Responsabilidade+civil+pelo+de+samor>>.

SOUZA, Ismael Francisco; SERAFIM, Renata Vieira Nápoli. Os direitos humanos da criança: Análise das recomendações do comitê dos direitos da criança das Nações Unidas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória: v. 20, n.1, p. 191-218, 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. **Os Efeitos do Abandono Afetivo e a Mediação como Forma de Solução de Conflitos Paterno-Filiais**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=788d986905533aba>>.